

Vanir Fridriczewski

Improbidade Administrativa e a Tutela do Meio Ambiente

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Orientador Professor Dr. Juarez Freitas

Porto Alegre

2014

F898i Fridriczewski, Vanir  
Improbidade administrativa e a tutela do meio ambiente / Vanir  
Fridriczewski. – Porto Alegre, 2014.  
143 f.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS.  
Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas

1. Direito Ambiental. 2. Improbidade Administrativa. 3. Tutela.  
4. Proteção Ambiental. I. Freitas, Juarez. II. Título.

CDD 341.347

## RESUMO

Esta dissertação aborda o tema proteção do meio ambiente pela incidência da legislação sobre tutela da probidade administrativa.

Dividida em três capítulos, parte-se da análise do fenômeno corrupção e concebe-se o ato de improbidade administrativa como uma ilegalidade qualificada pela má-intenção do agente que, no trato da coisa pública, dolosamente ou com culpa grave, atua sob impulsos eivados de desonestidade e deslealdade. Neste primeiro capítulo ainda é feita uma abordagem sobre a origem e a evolução da tutela da probidade administrativa no direito brasileiro.

Na sequência é examinada a natureza do bem jurídico meio ambiente, identificando-o como direito fundamental de caráter intergeracional e, ao mesmo tempo, patrimônio de natureza pública e coletiva, destinatário de ampla tutela jurídica. São examinados ainda, no segundo capítulo, os mecanismos de natureza administrativa, civil e penal para tutela do meio ambiente.

Ao final são examinados os princípios reitores da atuação da administração pública ambiental, em cotejo com os caracteres do bem jurídico meio ambiente e com os princípios inerentes à tutela deste bem, como o princípio da prevenção, da precaução e da sustentabilidade. Conclui-se, então, que a legislação sobre a tutela da probidade administrativa também se mostra apta para tutelar o meio ambiente, porquanto nosso sistema jurídico admite a existência de ato de improbidade administrativa ambiental, conceituado como sendo o ato praticado por agente público, no exercício da função pública ambiental ou em decorrência dela, violador dos deveres de lealdade e honestidade e atentatório aos princípios reitores da atuação da administração pública ambiental ou ao próprio meio ambiente.

Palavra-chave: Improbidade Administrativa. Tutela. Meio Ambiente.

## ABSTRACT

This essay approaches the environmental protection theme by incidence of the legislation on the tutelage of administrative probity.

Divided into three chapters, it begins from the analysis of the corruption phenomenon and conceives the act of administrative misconduct as a qualified illegality by the agent's bad intention that, in public dealing, intentionally or with gross negligence, acts under deemed dishonesty and disloyalty impulses. In this first chapter an approach is also made about the tutelage's origin and evolution of administrative probity in Brazilian Law.

In sequence, the structure of the environment legal property is examined, identifying it as the fundamental right of intergenerational character and, at the same time, public and collective nature heritage, recipient of broad legal tutelage. The mechanisms of administrative, civil and criminal nature to the protection of the environment are also examined in the second chapter.

At the end the guiding principles of public environmental administration performance are examined, in conjunction with the characters of environment legal property, and the inherent principles of protection of this property, such as the prevention, precaution and sustainability principle. It was concluded, then, that the legislation about administrative probity tutelage also reveals itself as being able to protect the environment, in as much as our legal system acknowledges the existence of environmental administrative misconduct act, conceptualized as the act committed by a public servant in exercise of civil environmental function, or in consequence of it. Violating the duties of loyalty and honesty and being offensive to the rector's principles of the environmental public administration acting, or to the environment itself.

Keyword: Administrative Misconduct. Tutelage. Environment.

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>I. A improbidade administrativa no Brasil.....</b>	<b>16</b>
<b>I.I. Agentes públicos, corrupção, desvios éticos e morais.....</b>	<b>16</b>
<b>I.II. Responsabilidade dos agentes públicos: breves considerações históricas .....</b>	<b>21</b>
<b>I.III. Tratamento constitucional da probidade administrativa.....</b>	<b>32</b>
<b>I.III.I. Os deveres fundamentais na Constituição de 1988.....</b>	<b>32</b>
<b>I.III.II. O dever fundamental de probidade administrativa e a sua relação com o direito fundamental à boa administração.....</b>	<b>38</b>
<b>I.IV. Tratamento infraconstitucional da improbidade administrativa.....</b>	<b>44</b>
<b>I.IV.I. Lei nº 8.429/92: antecedentes históricos.....</b>	<b>44</b>
<b>I.IV.II. Dos agentes submetidos ao regime da Lei nº 8.429/92.....</b>	<b>45</b>
<b>I.IV.II.I. Dos agentes públicos.....</b>	<b>45</b>
<b>I.IV.II.II. Dos terceiros submetidos ao regime da Lei nº 8.429/92.....</b>	<b>55</b>
<b>I.V. Dos atos de improbidade administrativa e do elemento subjetivo.....</b>	<b>58</b>
<b>I.VI. Das penas.....</b>	<b>62</b>
<b>I.VII. A jurisprudência formada em torno do tema improbidade administrativa: novas perspectivas.....</b>	<b>65</b>
<b>II. O meio ambiente como bem tutelável.....</b>	<b>67</b>
<b>II.I. Considerações iniciais.....</b>	<b>67</b>
<b>II.II. O meio ambiente como direito fundamental.....</b>	<b>69</b>
<b>II.III. Um pouco além: o meio ambiente como patrimônio público.....</b>	<b>76</b>
<b>II.IV. Os mecanismos de tutela do meio ambiente.....</b>	<b>83</b>

<b>II.IV.I. A tutela administrativa do meio ambiente.....</b>	<b>83</b>
<b>II.IV.I.I. Poder de polícia ambiental e as infrações ambientais.....</b>	<b>85</b>
<b>II.IV.I.II. Os estudos de impacto ambiental e o licenciamento ambiental.....</b>	<b>88</b>
<b>II.IV.II. A tutela civil do meio ambiente.....</b>	<b>93</b>
<b>II.IV.III. A tutela penal do meio ambiente.....</b>	<b>97</b>
<b>II.V. Observações finais.....</b>	<b>105</b>
<b>III. A probidade administrativa e a tutela do meio ambiente.....</b>	<b>107</b>
<b>III.I. Considerações iniciais.....</b>	<b>107</b>
<b>III.II. O bem jurídico meio ambiente, sustentabilidade, moralidade e ética....</b>	<b>107</b>
<b>III.III. A atividade administrativa ambiental – prevenção, precaução e imperativos éticos.....</b>	<b>114</b>
<b>III.IV. Dos atos de improbidade administrativa ambiental em espécie.....</b>	<b>121</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>133</b>

## Introdução

A Constituição de 1988, ao promover a redemocratização, trouxe uma série de mudanças estruturais no modelo estatal e no sistema jurídico pátrio, causando, por assim dizer, uma verdadeira revolução no Estado Brasileiro.

E estas mudanças se sentiram, por exemplo, na seara dos direitos fundamentais, amplamente incorporados pela nova ordem constitucional e alçados, inclusive, à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da Constituição) e com aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição).

Foram elevados a esta categoria, por exemplo, bens jurídicos ou interesses passíveis de individualização (direitos fundamentais individuais, *v.g.* o direito de propriedade – art. 5º, inciso XXI, da Constituição), assim como bens jurídicos ou interesses com caráter difuso, equivalendo ao que a doutrina especializada nomina de direitos fundamentais de terceira geração. O meio ambiente é exemplo de bem com caráter difuso elevado à categoria de direito fundamental, exegese esta construída a partir do disposto nos artigos 225 e 5º, § 2º, da Constituição.

Neste propósito importa destacar, como observa Paulo de Bessa Antunes<sup>1</sup>, que as Constituintes anteriores a 1988 não se preocuparam com a conservação dos recursos naturais ou com a sua utilização racional, sendo que até os idos dos anos de 1980 o meio ambiente não existia como um conceito jurídico merecedor de tutela autônoma, o que só veio a ocorrer com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81.

Milaré<sup>2</sup> também faz observação semelhante, referindo que nos regimes constitucionais modernos a proteção do meio ambiente ganha identidade própria, o qual deixa de ser considerado um bem jurídico casual para ser elevado à categoria de bem jurídico *per se*, dotado de valor intrínseco e com autonomia em relação aos outros bens protegidos pela ordem jurídica.

E a Constituição de 1988, buscando assegurar uma ampla e efetiva proteção ao meio ambiente, impôs ao Estado (*rectius*, poder público),

---

<sup>1</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo : Atlas, 2013, p. 62-62.

<sup>2</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev. atual. refor. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 160.

exemplificativamente, obrigações como a de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais, e seus componentes, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, inciso III, da Constituição).

Somando-se a isto, a Constituição de 1988 incorporou a previsão quanto à possibilidade das pessoas jurídicas serem responsabilizadas criminalmente por lesões ao meio ambiente, tema este ainda objeto de grande polêmica doutrinária.

A propósito Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas anotam que a responsabilidade penal da pessoa jurídica vem sendo adotada em muitos países, nos crimes contra a ordem econômica e o meio ambiente, sendo a mesma aceita sem restrições em países que seguem o sistema da *common law*, ao mesmo tempo em que se observa um forte movimento, neste sentido, nos países de tradição romano-germânica. E lembram, inclusive, que o primeiro precedente conhecido quanto à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica é da Suprema Corte norte-americana, no caso *New York Central & Hudson River Railroad versus Estados Unidos*, no qual o argumento central adotado foi no sentido de que se a lei penal diz que uma pessoa pode cometer crime, sem distinguir se é física ou jurídica, é porque ambas podem ser processadas<sup>3</sup>.

Outro aspecto que demonstra a preocupação do constituinte de 1988 com o meio ambiente foi a constitucionalização da exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e funcionamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental (art. 225, § 1º, inciso IV), situação esta que reforça o argumento de que o meio ambiente, na nova ordem constitucional, passou a ostentar a condição de bem ou direito de fundamental importância para a coletividade, sendo destinatário de especial proteção.

Assim como aconteceu em relação aos direitos fundamentais e ao meio ambiente, a Constituição de 1988 inovou no trato da coisa pública e na atividade da administração pública. E neste novo cenário constitucional merece destaque a previsão trazida pelo Constituinte quanto aos princípios reitores da atuação da administração pública, oportunidade em que a moralidade administrativa foi elevada à condição de elemento indissociável da atividade administrativa.

---

<sup>3</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012, p. 69.



Neste contexto surgiu a expressa e inovadora previsão contida no art. 37, 4º, da Constituição, no sentido de que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, dispositivo este regulamentado pela Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Estas duas décadas de vigência da Lei de Improbidade Administrativa – LIA foram repletas de controvérsias, começando por alegações quanto a sua inconstitucionalidade<sup>4</sup>, passando por questões quanto à competência para processamento das ações ajuizadas com fundamento nesta norma<sup>5</sup>, e chegando a decisões judiciais que excluem determinados agentes públicos do seu âmbito de responsabilização<sup>6</sup>.

Além disto, com um rápido olhar sobre as decisões judiciais que envolvem o tema, percebe-se que o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário (aspecto econômico-financeiro das condutas) são os ilícitos mais presentes nas demandas que envolvem discussão sobre a aplicabilidade da LIA.

Há que se ter presente, no entanto, que a Lei de Improbidade Administrativa catalogou basicamente três espécies de atos de improbidade, a saber: (a) atos que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º da LIA), (b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10 da LIA) e (c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA).

Tomando por base estas tipologias, bem como as considerações quanto ao meio ambiente antes lançadas, é que advém o problema central objeto deste trabalho: o meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição, foi alçado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Em paralelo a isto, a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em

---

<sup>4</sup> COPOLA, Gina. **A improbidade administrativa no direito brasileiro**. Belo Horizonte : Fórum, 2011, p. 13-18.

<sup>5</sup> A Corte Especial do STJ, após alteração do entendimento jurisprudencial até então prevalecente no âmbito do STJ, vem entendendo, de forma pacífica, que o foro privilegiado também deve ser aplicado à ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, quando houver a possibilidade de a autoridade investigada perder o cargo ou o mandato. A respeito podem ser consultados os seguintes julgados: Rcl 4.927/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 29/06/2011; AgRg na Sd 208/AM, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 12/05/2010; Rcl 2.790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 04/03/2010.

<sup>6</sup> O Pleno do STF, no julgamento da Rcl nº 2138, Relator(a) p/Acórdão Min. GILMAR MENDES, entendeu que os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (Constituição, art. 102, inciso I, alínea "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

seu art. 2º, inciso I, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo.

Assim, levando em consideração o trato constitucional e legal dado ao meio ambiente, o qual é alçado à categoria de patrimônio público e bem de uso comum do povo (uso coletivo), de caráter intergeracional e, ainda, considerando que a atividade da administração pública ambiental é, na essência, atividade administrativa, estando alcançada, dentre outros, pelo art. 37 da Constituição, é possível afirmar que os atos comissivos ou omissivos causadores de lesão ao meio ambiente ou aos princípios reitores da atividade da administração pública ambiental, e que sejam praticados por aqueles agentes descritos na Lei de Improbidade Administrativa, podem ser punidos nos seus termos?

O presente trabalho pretenderá demonstrar a possibilidade desta responsabilização, porquanto nosso sistema jurídico admite a existência do que aqui se nominará de *ato de improbidade administrativa ambiental*, conceituado como sendo o ato praticado por agente público, no exercício da função pública ambiental ou em decorrência dela, violador dos deveres de lealdade e honestidade e atentatório aos princípios reitores da atuação da administração pública ambiental ou ao próprio meio ambiente.

A relevância da presente pesquisa se faz notar, primeiro, pela necessidade de construção e aprimoramento dos mecanismos e sistemas de tutela do meio ambiente, e, segundo, pelo ainda frágil desenvolvimento da doutrina em torno da tema improbidade administrativa ambiental<sup>7</sup>, o qual repercute, dentre outras, na tutela e sindicância das relações da administração pública ambiental, assim como na tutela do próprio meio ambiente.

Sistematizando o estudo, num primeiro momento será analisada a evolução e posição doutrinária e jurisprudencial no tema tutela da probidade administrativa no Brasil, tendo como norte a concepção de que o ato de improbidade administrativa é uma ilegalidade qualificada pela má-intenção do agente, que no

---

<sup>7</sup> Poucos são os escritos sobre o tema probidade ambiental, podendo ser elencadas, por exemplo, os trabalhos que seguem:

OSÓRIO, Fábio Medina. O dever de probidade administrativa e a proteção do meio ambiente: reflexões sobre “improbidade ambiental”. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (organizadores). **Direito ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte : Del Rey, 2003.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Improbidade administrativa ambiental**. Belo Horizonte : Arraes Editores, 2010.

trato da coisa pública, dolosamente ou com culpa grave, atua sob impulsos eivados de desonestidade e deslealdade.

Em continuidade, serão analisadas características e o tratamento jurídico outorgado meio ambiente, bem como os mecanismos para a sua tutela nas esferas administrativa, cível e criminal.

Na sequência, tomando em consideração os princípios reitores da atividade da administração pública ambiental, bem como as características e o conceito de meio ambiente aqui proposto (conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, com caráter público e intergeracional, propiciador do desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas), procurar-se-á construir resposta ao problema antes lançado, no sentido de que o meio ambiente também pode ser tutelado pelos mecanismos previstos na legislação sobre improbidade administrativa, porquanto nosso sistema jurídico admite a existência da subespécie *ato de improbidade administrativa ambiental*, antes referido.

Esta análise é que será empreendida nos capítulos que seguem.

## Conclusão

Após as observações lançadas ao longo deste texto conclui-se que o tema improbidade administrativa em matéria ambiental, muito embora doutrinária e jurisprudencialmente se mostre acanhado, possui suporte em nosso ordenamento jurídico. É que a administração pública ambiental, enquanto parte integrante da administração pública, submete-se a toda a carga principiológica aplicável à atividade estatal.

Nada obstante, em razão da natureza bem jurídico que está sob a sua cura, com caráter intergeracional e elementar para o desenvolvimento da vida em todos os seus aspectos, apresentando-se, ainda, como direito inerente ao gênero humano, sem prejuízo da fundamentalidade reconhecida por várias ordens constitucionais, à atuação da administração pública ambiental se aplica, ainda, principiológica específica, como é o caso, por exemplo, do princípio da prevenção, precaução e da sustentabilidade, todos eles com assento constitucional.

Por consequência condutas lesivas ao meio ambiente ou que atentarem aos princípios reitores da atuação da administração pública ambiental, quando revestidas de má-intenção do agente, assim compreendidas as condutas dolosas ou marcadas pela culpa grave, atrairão a incidência da legislação de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal, quando cabível, desde que respeitados princípios como o da legalidade, da tipicidade, da responsabilidade subjetiva, do *non bis in idem*, da presunção de inocência e da individualização da pena, de observância obrigatória tanto para evitar a impunidade, como eventuais e indesejáveis duplicidades de penalização (*bis in idem*), nocivas a qualquer regime democrático de direito e atentatórias, dentre outros, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta quadra louváveis se mostram decisões como a recentemente proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.362.456<sup>8</sup>, que diante da gravidade dos fatos noticiados no referido julgamento, expressamente determinou fossem extraídas cópias dos referidos autos e remetidas ao Ministério Público do Estado do Mato

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.362.456. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Acórdão publicado no Diário de Justiça de 28 jun. 2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 nov. 2013.

Grosso do Sul para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ambiental.

Esta interpretação proposta à legislação sobre improbidade administrativa e tutela do meio ambiente trilha caminho hermenêutico zelando pela soberania do sistema constitucional em sua inteireza. E esta inteireza somente poderá ser preservada quando e se o agir do Estado, assim como da sociedade, voltar seus olhos para o futuro, sem se descuidar, é claro, do presente, tudo isso no sentido de propiciar o bem-estar duradouro e multidimensional, assim como se forem construídos ou adaptados mecanismos aptos a sindicar os atos que inobservarem tais deveres de preservação da inteireza do sistema constitucional, como parece que pode ocorrer se aplicada a Lei de Improbidade Administrativa da forma aqui proposta.

A proteção ao meio ambiente traduz o modo de proteção à vida, à qualidade de vida e à sobrevivência da espécie humana<sup>9</sup>. Além disso, o meio ambiente, como aqui se anunciou, é direito fundamental inerente ao próprio gênero humano, aos humanos do presente e aos humanos que um dia habitarão este planeta. E este status ou qualidade é decorrência da vontade do poder constituinte originário, o qual, seja em relação à administração pública geral, seja em relação à administração pública ambiental, tratou de elencar uma série de princípios e deveres fundamentais.

Assim, muito embora a aplicação da legislação sobre improbidade administrativa, inclusive em matéria ambiental, tenha por objetivo primeiro a punição do agente público desonesto e desleal e descumpridor do plexo de deveres fundamentais inerentes a sua atuação (e dos particulares que com ele se associarem), pelo caráter preventivo dessas normas, elas se mostram hábeis a fortalecer o sistema de tutela do meio ambiente, representando, nada mais do que o legítimo exercício de um instrumento colocado à disposição da sociedade pelo constituinte originário, na tentativa de contribuir para a construção de uma sociedade e de uma administração pública ambiental que observem patamares éticos e morais mínimos, indispensáveis para propiciar um desenvolvimento sustentável, e uma adequada proteção e qualidade do meio ambiente, hoje e amanhã.

---

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 27, p. 51, 2002.

O desafio que surge se volta para os atores públicos com legitimidade para atuar em demandas desta natureza (o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público, como por exemplo a União, representada em juízo pela Advocacia-Geral da União – art. 1º da Lei Complementar nº 73/93), os quais, se adequada e conscientemente lançarem mão de ações de improbidade administrativa ambiental, além de preservarem as garantias constitucionais dos acusados, contribuirão para a afirmação de patamares éticos e morais aceitáveis na administração pública ambiental, contribuindo, por consequência, para a construção e aprimoramento de um adequado e eficiente sistema de tutela do meio ambiente, consequência essa que, em última síntese, permite a manutenção (presente e futuro) da qualidade de vida (humana e não humana), propiciadora do desenvolvimento equilibrado em todas as suas formas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADINOLFI, Giulio. **La tutela penal del ambiente en Italia. Limitaciones legales y necesidades materiales.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 77, p. 40, mar. 2009.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976.** 2. ed. Coimbra : Almedina, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 15. ed. São Paulo : Atlas, 2013.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais.** Coimbra : Almedina, 2003.

ARAÚJO, Raul. **A proteção do ambiente e a constituição em Angola.** Coimbra : Almedina, 2012.

ARCHER, António Barreto. **Direito do ambiente e responsabilidade civil.** Coimbra : Almedina, 2009.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; SILVA, Fernando Quadros da (organizadores). **Crimes ambientais: estudos em homenagem ao Des. Vladimir Passos de Freitas.** Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2010.

BARBOZA, Márcia Noll. **O princípio da moralidade administrativa.** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. ampl. Atual. São Paulo : Saraiva, 1997.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental.** São Paulo : Saraiva, 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa à atuação da administração ambiental brasileira.** *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 4, p. 857, 2011.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental.** *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 9, p. 5, jan. 1998.

BROSSARD, Paulo. **O impeachment.** São Paulo : Saraiva, 1992.

BUTELER, Alfonso. **Corrupción y derecho administrativo.** *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 12, n. 48, p. 97-118, abr./jun. 2012.

CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo – Vol. II.** 10. ed. Coimbra : Almedina, 2010.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional.** *Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 6. ed. Coimbra : Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián; CEPEDA, Ana Isabel Pérez (coordinadores). **Estudios sobre corrupción.** Salamanca : Ratio Legis, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Limites constitucionais à Lei de Improbidade.** São Paulo : Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 20. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo.** *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, Uberlândia, v. 39, p. 261-291, 2011.

COPOLA, Gina. **A improbidade administrativa no direito brasileiro.** Belo Horizonte : Fórum, 2011.

\_\_\_\_\_. **Quem pode ser sujeito ativo do ato de improbidade administrativa? (Lei federal nº 8.429/92, art. 2º): o enquadramento dos magistrados, dos promotores públicos e dos agentes políticos.** *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 8, n. 89, jul. 2008.

CUTANDA, Blanca Lozano. **Derecho ambiental administrativo.** 10. ed. rev. actual. Madrid : Dykinson, 2009.

DALLARI, Adilson Abreu; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenadores). **Tratado de direito administrativo, 1.** São Paulo : Saraiva, 2013, (ebook).

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal (coordenadora). **Questões práticas sobre improbidade administrativa.** Brasília : ESMPU, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; OLIVEIRA, Alexandre Albagli; CHIGNONE, Luciano Taques (organizadores). **Estudos sobre improbidade administrativa em homenagem ao professor J.J. Calmon de Passos.** Salvador : JusPodivm, 2012.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa.** São Paulo : Atlas, 2012.



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira**. 3. ed. rev. atual. São Paulo : Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 1996.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 10, p. 42, abr. 1998.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Proibição administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar**. 6. ed. atual. ampl. São Paulo : Malheiros, 2009.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **O Sistema Único de Saúde e o princípio da sustentabilidade: interconexões e perspectivas acerca da proteção constitucional da saúde**. 2013. p. 214. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo : Saraiva, 2013, (ebook).

FRANZA, Jorge A. **Manual de derecho de los recursos naturales y protección del medio ambiente: una visión holística y transversal del derecho como instrumento del desarrollo sustentable**. 2. ed. Buenos Aires : Ediciones Jurídicas, 2010.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Do princípio da proibição administrativa e de sua máxima efetivação**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 33, p. 51-65, 1996.

\_\_\_\_\_. **Do princípio da proibição administrativa e de sua máxima efetivação**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 33, p. 51-65, 1996.

\_\_\_\_\_. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de (coordenador). **Julgamentos históricos do direito ambiental**. Campinas : Millennium Editora, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.

FRIDRICZEWSKI, Vanir. **Atos lesivos ao meio ambiente e sua adequação aos tipos descritos no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa: da necessidade da construção de novos paradigmas hermenêuticos.** *Interesse Público (Impresso)*, Belo Horizonte, v. 74, p. 97-110, 2012.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa.** 6. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 17. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo : Saraiva, 2012, (ebook).

GIACOMUZZI, José Guilherme. **A moralidade administrativa e a boa-fé da administração pública.** São Paulo : Malheiros, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** 6. ed. Porto Alegre : Penso, 2012, p. 122.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – I volume.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2006.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Improbidade administrativa ambiental.** Belo Horizonte : Arraes Editores, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JAMIESON, Dale. **Ethics and environment: an introduction.** Cambridge : Cambridge University Press, 2008.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha; ALVIN, Eduardo Arruda (coordenadores). **Temas de improbidade administrativa.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

LEITE, George Leite; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (coordenadores). **Direitos, deveres e garantias fundamentais.** Salvador : JusPodivm, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de direito administrativo.** 7. ed. rev. reel. por Paulo Alberto Pasqualini. São Paulo : Malheiros Editores, 2007.

LOPEZ, José Mouraz. **O espectro da corrupção.** Coimbra : Almedina. 2011. (ebook)

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. rev. atual. e amp. São Paulo : Malheiros Editores, 2011.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito ambiental e tutela penal**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 894, p. 383, abr. 2010.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Controle do patrimônio público**. 4. ed. rev. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Do excessivo caráter aberto da Lei de Improbidade Administrativa**. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 5, n. 50, abr. 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. rev. atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo : Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Competência para julgamento de agentes políticos por ofensa à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 02.06.92)**. *Interesse Público IP*. Belo Horizonte, n. 42, ano 9 Março / Abril 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. ref. ampl. atual. São Paulo : Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2007.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudio Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev. atual. refor. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013.

MOTA, Mauricio. **Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade.** *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 1, p. 551, 2011.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos.** Coimbra : Almedina, 2009.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Trajetória da sustentabilidade: do social ao ambiental, do ambiental ao econômico.** *Estudos Avançados (USP. Impresso)*, São Paulo, v. 26, p. 51-64, 2012.

NOVO. María. **La educación ambiental: bases éticas, conceptuales y metodológicas.** 17. ed. Madrid : Universitas, 2012.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional.** Belo Horizonte : Fórum. 2009.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Improbidade administrativa: observações sobre a Lei 8.429/92.** Porto Alegre : Síntese, 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria da improbidade administrativa.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública – o sentido da vinculação administrativa à juridicidade.** Coimbra : Almedina, 2011.

PASQUALINI, Alexandre. **Uma interpretação tópico-sistemática da prerrogativa constitucional de foro e da natureza jurídica da ação de improbidade.** *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 10, n. 113, p. 717, jul. 2010.

PELIZZOLI, M.L. **Ética e meio ambiente: para uma sociedade sustentável.** Petrópolis : Vozes, 2013.

PELLEGRINI, Lorenzo. **Corruption, development and the environment.** London, New York : Springer Science Business Media B.V. 2011. (ebook)

PÉREZ. Jesús González. **Corrupción, ética y moral em las administraciones públicas.** Cizur Menor : Thomson Civitas. 2006.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental.** São Paulo : Malheiros, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito penal do ambiente – uma aproximação ao novo direito português.** *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 2, p. 14, abr. 1996.

RÖHNELT, Ladislau Fernando. **Apontamentos de direito penal**. Organizado por Zuleika Pinto Costa Vargas. Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

SÁNCHEZ, James Reátegui. **Los delitos de corrupción de funcionario y criminalidad Organizada**. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, ano 32, n. 99, p. 293-323, set. 2005.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of international environmental law**. 3. ed. Cambridge : Cambridge University Press, 2012, (ebook).

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. rev. atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coordenadores). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

SILVA, Ivan Luiz da. **Fundamentos da tutela penal ambiental**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 818, p. 435, dez. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 27, p. 51, 2002.

SILVA, Solange Teles da. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios**. *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 1, p. 1119, mar. 2011.

SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (organizadores). **Direito ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte : Del Rey, 2003.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2011, p. 108.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2001.

WEINBERG, Philip. **Environmental law: cases and materials**. 3. ed. Oxford : University Press of America. 2006. (ebook)

WILLIAMS, Bernard. **Moral – uma introdução à ética**. São Paulo : Martins Fontes, 2005.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. **Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 211-233, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.